FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006409-84.2016.8.26.0566 - 2016/001514**

Classe - Assunto

Documento de

Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

IP, BO - 268/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de

São Carlos, 398/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de

São Carlos

Réu: EVERTON JORGE LIMA DA SILVA

Data da Audiência 28/07/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de EVERTON JORGE LIMA DA SILVA, realizada no dia 28 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima SUELEN NUNES FERNANDES e a testemunha MARIA APARECIDA LIMA, sendo realizado o interrogatório do acusado EVERTON JORGE LIMA DA SILVA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra EVERTON JORGE LIMA DA SILVA pela prática de crime de ameaça. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo exame de corpo de delito. A autoria também é certa, principalmente diante da precisa versão narrada pela ofendida, a qual disse que além de agredida também foi ameaçada, o que ocorria constantemente e ainda ocorre. O acusado contou versão genérica e não soube explicar por que a vítima ficou machucada, alegando apenas que a empurrou. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a improcedência. O laudo de fls. 12 revela lesões nos membros inferiores. Indagada, a vítima narra que recebeu socos e chutes. Indagada sobre os socos, a vítima narrou que o réu estava sentado, por isso os socos em região inferior do corpo. Indagada sobre os chutes, a vítima narra que o réu lhe deu chutes e estando aquele sentado. O réu, por sua vez, disse que a empurrou, e que estava drogado no dia. Narrou que está fazendo tratamento. Diante da confissão, que se deu após este entrevista reservada com este Defensor, requer-se a fixação de pena base no mínimo legal. O reconhecimento da atenuante da confissão. Quanto ao crime de grave ameaça, requeiro a absolvição, uma vez que este crime ficou absorvido pelo crime de lesões

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

corporais. A vítima disse que as ameaças foram no decorrer das agressões, que ali se exauriram. Quanto ao regime, com base no artigo 33, §3º, do CP, requer fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a Lei 11.340/06 não a veda expressamente. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EVERTON JORGE LIMA DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 147, c/c artigo 61, II, 'f', na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, o réu negou as ameaças e alegou que deu um empurrão na vítima. Esta, por sua vez, ao ser ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que o acusado lhe deu chutes na perna. A divergência quanto a terem sido chutes ou um empurrão a causa das lesões constatadas à fls. 12 não assume grande relevância, tendo em vista que o próprio réu admitiu a iniciativa agressiva. De fato, essa versão tem credibilidade tendo em vista que a vítima deixou o lar em que vivia com o réu, e se dirigiu para a instituição denominada "Casa Abrigo", que é o equipamento que serve de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica. A vítima também declarou que era frequentemente agredida e maltratada pelo acusado e a mãe do réu disse que as brigas do casal eram frequentes. A apreciação conjunta de tais depoimentos conduz à firme convicção de que trata-se de caso de violência doméstica. Tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia, inclusive as ameacas. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para o crime de violência doméstica, fixo a pena base no mínimo legal de 03 meses de detenção. O acusado é reincidente (condenação no processo 17498/2011 - 1ª VC de São Carlos/SP), razão pela qual aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 03 meses e 15 dias de detenção. Para o crime de ameaça, dentre as penas cominadas, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei 11.340/06, aplico a pena de detenção, no mínimo legal de 01 mês. Aumento a pena de 1/6 em razão da reincidência, perfazendo o total de 01 mês e 05 dias de detenção. Com base no artigo 61, II, 'f', aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 01 mês e 10 dias de detenção. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Não vislumbro adequada a substituição da pena detentiva por restritiva de direitos tendo em vista os antecedentes do acusado. Defiro o "sursis" pelo prazo de dois anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu EVERTON JORGE LIMA DA SILVA à pena de 03 meses e 15 dias de detenção, por infração ao artigo 129, §9º, do Código Penal; e à pena de 01 mês e 10 dias de detenção, por infração ao artigo 147, c/c artigo 61, II, 'f', na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz(a)	de	Dir	eito)
---------	----	-----	------	---

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Defensor Público:		
Acusado:		